



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009665-31.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ANDRESSA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sorocaba

Apelação n. 1009665-31.2021.8.26.0602

Apelante: ANDRESSA SOARES DA SILVA

Apelado: GRUPO NOTRE DAME INTERMÉDICA (Intermédica Sistema de Saúde S/A)

Voto n. 12175

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais. A autora alegou erro médico durante parto em hospital credenciado, resultando em complicações físicas e psicológicas, e pleiteou indenização por danos morais e materiais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico por parte do réu, que justifique a responsabilização civil e o consequente dever de indenizar a autora. III. Razões de Decidir. 3. O laudo pericial concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta médica, caracterizando as complicações como inerentes ao procedimento realizado. 4. A responsabilidade civil do médico, como profissional liberal, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que não foi comprovado nos autos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos alegados afasta a responsabilidade civil. 2. A responsabilidade objetiva do hospital depende da constatação de erro médico subjetivo, o que não ocorreu. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 479; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º; Código Civil, art. 927, caput. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2173637/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, j. 10.12.2024. TJSP, Apelação nº 0125260-43.2007.8.26.0002, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 279/282, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que se trata de relação consumerista, razão pela qual devem ser observados, rigorosamente, os direitos básicos do consumidor, em especial, o da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais. Argumenta que a falha na prestação dos serviços, advindo de erro médico, faz com que a operadora responda na condição de fornecedora de serviço, devendo

ser responsabilizada perante o consumidor. Acrescenta que, no seu caso, a falha na prestação dos serviços médicos durante a realização do parto, além do dano físico já comprovado nos autos, causou evidente aflição, angústia, desequilíbrio psicológico intenso e duradouro à apelante, eis que as sequelas do erro médico a afastaram do trabalho, do convívio social e das atividades cotidianas por quase dois anos, bem como deram ensejo à realização de um novo procedimento cirúrgico, expondo-a ao risco de vida e a possibilidade de danos à sua integridade física. Pugna pelo acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, no valor de R\$ 82.350,00, e por danos materiais, no valor de R\$ 850,00 (fls. 285/293).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da justiça gratuita concedido à autora (fl. 75) e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 297/316).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Andressa Soares da Silva em face do Grupo Notredame Intermédica Saúde S/A. A autora afirma que durante a realização do parto em hospital credenciado sofreu complicações que causaram traumatismo obstétrico, laceração vaginal pós-parto com incontinência urinária severa, sequelas e deformidade anatômica com perda do períneo.

Em contestação, o réu afirma que não houve conduta ilícita no procedimento realizado, e que o corpo médico adotou a conduta clínica adequada, razão pela qual os danos não lhe podem ser imputados.

Houve realização de prova pericial.

Em sentença, o magistrado de primeiro grau entendeu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que: *“Depois de detida análise do caso concreto, o louvado concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os danos suportados pela autora e a conduta médica adotada durante a realização do parto. O perito apontou cuidar-se de uma complicação inerente ao procedimento realizado, com incidência de 5,7% no primeiro parto. Concluiu que os atos praticados pelo corpo clínico estão balizados na literatura médica (páginas 265)”* (fl. 280).

Em contrarrazões, a apelada alega que todos os procedimentos médicos foram realizados por equipe preparada. Afirma que a perícia técnica demonstrou que não houve má prestação médica. Acrescentou que, com relação à situação pós cirúrgica da apelante, houve devida proposta de realização de nova cirurgia corretiva pela equipe médica da apelada e realização de exames pré-operatórios, mas a cirurgia não foi realizada devido ao término do contrato entre o ora apelado e a empregadora da apelante. Concluiu argumentando que, se não ficou caracterizado o erro médico, não há de se falar

em indenização por danos materiais ou morais (fls. 297/316).

Pois bem.

Trata-se de evidente relação de consumo estabelecida entre as partes, na qual estas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Pretende a presente demanda discutir se houve ou não prática de erro médico por parte do réu.

Consigno que erro médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.

Ressalto ainda que a existência de nexo causal é essencial para estabelecer a responsabilidade civil em casos de erro médico. Esse é o entendimento da Superior Corte:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO MÉDICO E A INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO. 1. A reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes. 2. Em ações de responsabilidade civil por erro médico, a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional de saúde e o dano alegado pelo paciente é essencial para a configuração da responsabilidade. Precedentes. 3. Eventual aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações da parte e das demais provas constantes aos autos. 4. No caso dos autos, os três laudos periciais foram conclusivos no sentido de que a conduta do médico, ao imobilizar a região afetada, não foi negligente, imperita ou imprudente, e que não há como estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposos e a incapacidade laborativa do autor. 5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, de tal modo que o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde. 6. Recurso especial provido” (STJ - REsp: 2173637 SP 2018/0321124-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/12/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024).

In casu, foi produzido laudo pericial, a fls. 226/268.

No referido laudo o expert concluiu que: *“Não há um dano, representado pela rotura perineal ocorrida durante a assistência ao parto transpélvico realizado. • Não há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela equipe médica de obstetrícia do Hospital Notre Dame Intermédica Saúde e o dano, referido pela requerente, na data dos fatos, provocados pela ocorrência de erro na indicação e assistência obstétrica para a*

realização de um parto transpélvico. • Trata-se de complicação inerente ao procedimento realizado, com incidência de 5,7% no primeiro parto. • As condutas médicas da equipe de obstetrícia, ocorreram balizadas na literatura médica atualizada à época dos fatos” (fl. 265).

O laudo pericial descartou a ocorrência de erro médico, não estabelecendo, assim, onexo causal entre o quadro clínico da autora e qualquer possível falha da equipe hospitalar.

A responsabilidade do médico, na qualidade de profissional liberal, é subjetiva e depende da demonstração de culpa após a verificação do dano, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, e dos artigos 186, e art. 927, caput, do CC.

Nessa perspectiva, a responsabilidade das clínicas e hospitais é vista como atividade empresarial, sujeita, portanto, ao dever de segurança que deve ser garantido ao consumidor, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil c.c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mas essa responsabilidade depende da prévia constatação do erro médico subjetivo por parte do profissional responsável pelo atendimento.

Art. 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 927, caput, do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em resumo, para que haja responsabilidade e conseqüente dever de indenizar, é necessário, no caso do médico, comprovar a culpa (responsabilidade subjetiva). Já a responsabilidade do hospital, relacionada a defeitos na prestação dos serviços (responsabilidade objetiva), depende da comprovação de erro por parte do médico ou de algum funcionário do réu.

Assim, para que haja a responsabilidade do hospital, é necessário primeiro demonstrar a responsabilidade do médico, o qual, por ser profissional liberal, apenas responde mediante prova da culpa, conforme disposição expressa do art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. Alegação da ocorrência de erro médico, decorrente de inobservância dos procedimentos recomendados durante o parto da autora. Laudo pericial desfavorável à autora. Responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, inclusive médicos, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova de culpa dos médicos na condução do procedimento. Inexistência de responsabilidade objetiva do hospital se o suposto

fato do serviço decorre de erro médico. Necessária a apuração da culpa do médico, para que a responsabilidade se estenda em vínculo interno objetivo ao hospital. Ausência de comprovação de culpa dos médicos nos procedimentos realizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP - Apelação Cível 0125260-43.2007.8.26.0002 São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2023).

A autora alega que, durante seu trabalho de parto, procedimento realizado pelo corpo clínico do réu, houve a ocorrência de erro médico que resultou em laceração vaginal pós-parto, incontinência urinária e fecal severas e consequente deformidade anatômica com perda do períneo. Situação clínica que somente foi corrigida dois anos depois, por meio de novo procedimento cirúrgico.

Especificamente sobre a conduta médica, constou do laudo pericial que: “*Não houve conduta inadequada, que supôs inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem; quebra de protocolo ou o descumprimento de recomendações*” (fl. 264).

Acrescentou inclusive que não era algo que pudesse ser evitado pelo corpo clínico: “*Houve um novo fenômeno mórbido que se deu no curso de determinada enfermidade ou de seu tratamento, típico, dependente das peculiaridades de cada caso, ainda que houvesse prevenção; Houve um insucesso advindo pela própria resposta orgânica do paciente, pela evolução desfavorável natural do quadro, pelas limitações da medicina, e independente dos cuidados médicos, decorrente de uma situação grave, insolúvel, de curso inexorável*”. (fl. 264).

Com efeito, sabe-se que, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial - podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil - a elaboração de laudo pericial judicial é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado. Nesse sentido, não se pode desprezar as conclusões apresentadas pelo *expert*, considerando inclusive que o trabalho foi muito bem fundamentado, se mostrando adequado e suficiente para análise do caso.

Dessa forma, a ausência de comprovação do nexo de causalidade, afirmada por conclusão precisa e categórica de prova pericial, configura causa excludente de responsabilidade civil.

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE, E TAMBÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE. APURAÇÃO DE QUE O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DECORREU DO PRÓPRIO RISCO CIRÚRGICO, DA CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIAS CLÍNICAS DO PACIENTE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. (...) 4. “O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização

da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Nome, terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). (...) 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.662.960/PR, relator Ministro Nome, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à autora, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a requerente está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora